



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de equipamentos e materiais de construção, para serem fornecidos de forma parcelada, obedecidos as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

**IMPUGNANTE:** REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRACOES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 07.178.435/0001-70.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente há de se esclarecer, que a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória fora do prazo legal, para/como interessada na condição de licitante, impugnar o Edital de Pregão Presencial nº 003/2023.

Isto pois, o item 25.1. do supramencionado Edital dispõe da seguinte redação:

“25.1. Qualquer empresa ou cidadão poderá, desde que, respeitados os prazos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital do pregão, devendo a Administração julgar e responder o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e à(s) impugnação(ões) em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei Federal nº 8.666/93.”

O prazo para apresentação de impugnação é de até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O encaminhamento via e-mail da impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 24/02/2023 (sexta-feira) às 13h29min (horário de Brasília), fora do horário de expediente desta administração, conforme decreto 002/2023 de 12 de janeiro de 2023, sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data de abertura da sessão está designada para o dia 28/02/2023 às 09h00min;

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o fim da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 13 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 12; o segundo, o dia 11. Portanto, até o dia 07, último minute do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo legal, resta portanto, intempestiva a presente impugnação.

Não obstante, ocorre ainda, que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, desacompanhada de qualquer documento (Procuração. Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documento congêneres), logo, a empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que os itens 8 e 20 da tabela de itens do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, se encontram com valores unitários máximos, abaixo dos praticados no mercado, resultando assim, na possibilidade dos respectivos itens restarem fracassados.

## **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante, que:

a) Seja alterado o valor de referência dos itens 08 e 20 da tabela de itens do Termo de Referência de acordo com os praticados no mercado.

## **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação, estas não devem prosperar, pois o Município possui registrado, preços exatamente iguais aos referidos como máximos, para os itens 08 e 20 da tabela de itens do Termo de Referência.

Em que pese ainda, a impugnante é detentora destes preços registrados, através de pregão para registro de preços realizado em meados de 2022, estando assim, a respectiva Ata de Registro de Preços vigente, auferindo desta forma, a possibilidade de fornecimento dos materiais, de modo ainda, que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado da região.

É sob este prisma, que a intempestiva impugnação não apresenta no mérito matéria pertinente, pois resultaria em prejuízo para a administração, a aquisição de materiais idênticos, por preços superiores, a outros registrados.

## 5. DA DECISÃO

Considerando as manifestações carreadas na impugnação, a intempestividade desta, e a ausência de documento que comprove que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente, decido por não conhecê-la, e no mérito ainda, negar-lhe provimento, mantendo-se às 09h00min do dia 28/02/2023, para realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 003/2023.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 27 de fevereiro de 2023.

**Diogo de Souza Silvano**  
Pregoeiro

**Castilho Silvano Vieira**  
Prefeito

O Prefeito do Município de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.